

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/11/2010, Seção 1, Pág.6.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União das Escolas Superiores de Cuiabá		UF: MT
ASSUNTO: Autorização de Programa de Graduação em Regime Especial e Caráter Emergencial de Cursos nas Áreas de Formação de Professores e de Ciências Gerenciais em mais municípios do Estado do Mato Grosso.		
RELATORA: Maria Beatriz Moreira Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000004/2008-49		
PARECER CNE/CES Nº: 64/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2010

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Universidade de Cuiabá, instituição privada filantrópica, mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas com sede no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, para a ampliação do Programa de Graduação em Regime Especial e Caráter Emergencial de Cursos nas Áreas de Formação de Professores e de Ciências Gerenciais.

Este Programa teve início em 1996, como um Programa de Qualificação Docente, aprovado por Comissão Especial do MEC, em 1995, em parceria com 3 (três) municípios do Estado do Mato Grosso. Em 1998, foi ampliado para 92 (noventa e dois) municípios, atingindo mais de 3.000 professores da rede pública de ensino graduados. Já em 2004, foi autorizada a implantação de cursos de graduação em Regime Especial e Caráter Emergencial, em 11 (onze) municípios-polo, para atender a 104 (cento e quatro) municípios (Parecer CNE/CES nº 327/2004 e Portaria MEC nº 4.373/2004). Por último, em 2006, o Programa foi estendido a mais 39 (trinta e nove) municípios, contando com o apoio do Governo do Estado de Mato Grosso, da Assembleia Legislativa, da Secretaria Estadual da Ciência e Tecnologia e das Prefeituras Municipais envolvidas (Parecer CNE/CES nº 269/2006).

O requerimento em tela atém-se aos mesmos cursos de graduação, a serem oferecidos aos 64 (sessenta e quatro) municípios que ainda não foram beneficiados pelo Programa, constantes da lista em anexo à petição, para perfazer os 104 (cento e quatro) municípios previstos em 2004. Informa a Universidade de Cuiabá, à fl. 3, que os cursos propostos têm duração determinada, são inteiramente presenciais, ministrados por professores da própria instituição, mediante convênios com cada uma das prefeituras municipais, que assumem compromissos de espaço físico, biblioteca de apoio, sala de informática, entre outros. O prazo de implementação do Programa é de 5 (cinco) anos.

O Programa é justificado pelo sucesso obtido nas edições anteriores e a falta de outras oportunidades de graduação para professores em exercício em escolas estaduais e municipais, e para outros cidadãos, de localidades distantes da capital. Sobremaneira, visa à melhoria da qualidade da Educação Básica.

Constam do processo cópia dos Pareceres CNE/CES nºs 327/2004 e 269/2006, da Portaria MEC nº 4.373, de 29/12/2004; carta do Governador do Estado do Mato Grosso, em 22/3/2006, convidando a Universidade a ampliar o atendimento em todas as cidades relacionadas no projeto aprovado pelo Parecer CNE/CES nº 327/2004 e autorizado pela

Portaria MEC nº 4.373/2004. Finalmente, há o encaminhamento do MEC/SESu/DESUP ao CNE, em 31/12/2007.

Apreciação inicial da Relatora e diligência à SESu

É de indubitável interesse público a ampliação da oferta de cursos de graduação em localidades do interior dos Estados, como é o caso; da mesma forma, a importância de cursos de formação de professores para a Educação Básica e na área das aqui denominadas Ciências Gerenciais. No entanto, deve-se sempre considerar que programas em regime especial e caráter emergencial escapam aos padrões de qualidade usuais e oferecem a seus estudantes condições mais limitadas de trabalho acadêmico-científico-cultural. Daí a importância de serem autorizados apenas e tão somente quando não há melhores alternativas. Ainda assim, é mister zelar, ao máximo possível, pela sua qualidade.

Como não constam no processo novos elementos, indicando modificações no Programa anteriormente examinado por esta Câmara de Educação Superior; e como os termos da petição inicial firmada pelo Reitor da Universidade de Cuiabá, Prof. Rui Fava, são precisamente de ampliação do número de localidades abrangidas e do período autorizado para a oferta dos cursos, presume-se, e passo a considerar, que os cursos de graduação ora propostos sejam exatamente os mesmos e mantenham o mesmo padrão de qualidade, garantido, entre outras medidas, por: turmas únicas, de até 60 (sessenta) alunos; projetos didático-pedagógicos publicizados; corpo docente e técnico dedicado, na localidade; instalações dotadas de equipamentos, biblioteca e conforto; e os termos de contrato firmados com os municípios envolvidos.

Na ausência de relatórios sobre os cursos já realizados e em andamento no Programa em tela, busquei referências de avaliação destes cursos e da instituição postulante, a Universidade de Cuiabá. O IGC indica 196 pontos contínuos e a faixa 3. No relatório do ENADE 2007, que não avaliou qualquer dos cursos do Programa, observa-se que a média dos cursos e dos alunos da IES, comparada à média do País, é-lhe consistentemente desfavorável. No ENADE 2006, o único curso avaliado, constante do programa, foi Administração, mas só consta a avaliação de Cuiabá, município sede da Universidade e não compreendido no Programa.

Assim sendo, e no interesse de colher desta experiência já consolidada e com resultados (turmas graduadas), no momento em que esta Câmara de Educação Superior do CNE empreende estudos sobre o Sistema Nacional Público de Formação de Professores da Educação Básica, proposto pelo Ministério da Educação, manifestei-me pela necessidade de avaliação do Programa em tela, para que pudesse ser examinado o mérito de sua ampliação espacial e temporal.

Com o apoio de meus pares, foi encaminhada à SESu/MEC a Diligência CNE/CES nº 62/2008, aprovada em 4/12/2008, que concluía com os seguintes termos:

(...) para que em sua competência supervisora e avaliadora se posicione sobre o mérito da ampliação do Programa de Graduação em Regime Especial e caráter Emergencial de Cursos na Área de Formação de Professores e de Ciências Gerenciais, oferecido pela Universidade de Cuiabá. E proponha, se for o caso, o prazo e as condições de oferta exigíveis para o Programa em tela. (fls. 66 a 68)

A posição da SESu e a diligência à UNIC

Em atendimento à Diligência CNE/CES nº 62/2008, acima indicada, foi elaborado o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 294/2009, datado em 23 de julho de 2009, juntado ao processo como fls. 115 a 120, mais quadros anexos até a fl. 141.

Com este Relatório, a Secretária de Educação Superior, por ordem do Ministro da Educação, efetuou a devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação (Of. nº 4.450/2009-MEC/ SESu, de 27 de julho de 2009).

Ao tomar conhecimento do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 294/2009, a Relatora propôs que, antes de sua manifestação, fosse providenciada uma comunicação à requerente, a Universidade de Cuiabá, relativamente ao teor da Diligência e da resposta recebida nos termos do Relatório em tela, de modo a propiciar aos interessados uma oportunidade de informação e posicionamento frente aos fatos e dados agregados na recente tramitação. Isto foi feito por meio do Of. nº 225/2009-CES/CNE/MEC, pela firma do então Secretário Executivo Substituto.

Em síntese, o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 294/2009 apresenta:

- I. Histórico – do processo;
- II. Mérito – com exposição dos elementos norteadores para a autorização de cursos e credenciamento de *campus* fora de sede; uma análise das autorizações anteriormente obtidas pela UNIC para o Programa em tela (em grande parte já situadas na parte inicial deste Parecer, à fl. 1); e uma afirmação da legislação vigente, que exige de todos os cursos superiores avaliação para comprovar a qualidade do que está sendo ofertado, citando legislação e normas pertinentes.
- III. Considerações da SESu – há necessidade de comprovação da qualidade para a autorização de cursos; a Universidade de Cuiabá já deveria ter solicitado o reconhecimento dos cursos anteriormente autorizados no Programa em tela, conforme o Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007; o prazo de oferta dos cursos autorizados pela Portaria MEC nº 4.373/2004 expira em 2009; alguns municípios propostos já possuem outras instituições de educação superior que oferecem cursos mencionados, o que descaracteriza o caráter emergencial da solicitação; cabe à Universidade solicitar o reconhecimento dos cursos ofertados para que se comprove a sua qualidade e possa assim garantir a regular expedição e registro dos diplomas para os estudantes que concluírem os cursos.
- IV. Conclusão:

Esta Secretaria se manifesta favorável à ampliação de oferta dos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia, Letras, Ciências Biológicas, Matemática, História, Geografia e Educação Artística para mais 64 municípios do Mato Grosso, todos ofertados em regime especial e em caráter emergencial, desde que:

- a) Sejam protocolados processos de reconhecimento para os cursos autorizados pela Portaria MEC nº 4.373/2004 e, assim, sejam avaliadas as condições de oferta dos cursos;*
- b) Não haja oferta dos mesmos cursos nos municípios nos quais serão instalados por nenhuma instituição devidamente credenciada, seja do sistema estadual ou do sistema federal;*
- c) Seja autorizada a oferta de apenas uma turma de até 60 (sessenta) alunos para cada um dos cursos que atendam o requisito estabelecido no item b.*

Tendo aguardado 7 (sete) meses, sem qualquer manifestação de retorno pela Universidade de Cuiabá sobre a sua conformidade com as medidas espostas pela SESu ou uma proposição de alternativas, considere inadiável um posicionamento do Conselho Nacional de Educação, pela competência da Câmara de Educação Superior. Passo, então, à análise do mérito com pronunciamento de decisão.

Análise final e conclusão

Diante da solicitação da Universidade de Cuiabá ao Conselho Nacional de Educação, para que lhe seja autorizada a ampliação da oferta de cursos de graduação em 64 (sessenta e quatro) localidades do interior do Estado do Mato Grosso, principalmente a formação de professores para a Educação Básica e em Ciências Gerenciais, em regime especial e caráter emergencial, cabe salientar os seguintes pontos de mérito:

- 1- É de indubitável interesse público na ampliação da oferta de cursos de graduação em localidades do interior dos Estados, como é o caso; da mesma forma, a importância de cursos de formação de professores para a Educação Básica e na área das aqui denominadas Ciências Gerenciais. No entanto, deve-se sempre considerar que programas em regime especial e caráter emergencial escapam aos padrões de qualidade usuais e oferecem a seus estudantes condições mais limitadas de trabalho acadêmico-científico-cultural. Daí a importância de serem autorizados apenas e tão somente quando não há melhores alternativas. Ainda assim, é mister zelar, ao máximo possível, pela sua qualidade.
- 2- A legislação e normas brasileiras são claras e objetivas em relação aos preceitos de fundamento e na orientação às instituições de educação superior que se proponham a oferecer cursos de graduação em regime especial e em caráter emergencial. A regulação desta matéria, conquanto em processo normal de atualização, não apresenta dinâmica e aspectos de grande mudança e que possam ter causado surpresa aos órgãos regulatórios e de supervisão, às instituições ofertantes, aos estudantes que participam de tais cursos ou à sociedade em geral. Logo, pode-se ter convicção de que a UNIC conhece bem suas responsabilidades educacionais e administrativas decorrentes das autorizações prévias, em razão das autorizações recebidas do MEC em 1995, 1998 e 2004, como do CNE, nos Pareceres CNE/CES nºs 327/2004 e 269/2006.
- 3- Portanto, é de se esperar que um pedido como o que move este Parecer, que tem características de continuidade e complementação de um Programa em pleno desenvolvimento, mas já com turmas graduadas, apresentasse justificativa fundamentada em avaliação do processo e de resultados, com comprovação da qualidade que vem sendo alcançada. No entanto, não há – como descrito à fl. 1 deste Parecer – informações desta natureza; nem a Universidade de Cuiabá evidencia ter solicitado o reconhecimento dos cursos anteriormente autorizados no Programa em tela, conforme o Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007.
- 4- Mais ainda, como bem ressaltou o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 294/2009, o prazo de oferta dos cursos autorizados pela Portaria MEC nº 4.373/2004 expirou em 2009. E uma consulta no e-MEC não indica qualquer processo de registro dos cursos autorizados ou de solicitação para seu reconhecimento de cursos fora da sede, em Cuiabá.
- 5- De outra parte, alertou acertadamente a SESu, em seu Relatório e quadros informativos comprobatórios, que alguns municípios propostos para cursos em regime especial e caráter emergencial já possuem outras instituições de educação superior que oferecem

curso mencionados, o que inviabiliza esta condição excepcional de autorização de curso, conforme é pleiteada.

Isto posto e o que mais foi indicado na Avaliação Inicial da Relatora, mormente sobre as características e a avaliação geral da Universidade – mediana –, entendo que fica caracterizada a insuficiência de informações para que se possa considerar atendidos os pré-requisitos necessários à aprovação da autorização para renovação ou continuidade do Programa de Graduação em Regime Especial e Caráter Emergencial em 64 novos municípios do Estado do Mato Grosso. Não há justificativa para uma análise segmentada por município e/ou curso proposto, à vista da incompletude deste processo e da falta de manifestação da requerente – inclusive por ausência de acompanhamento e de demonstração de interesse em qualquer tempo da tramitação.

Concluo, portanto, pelo indeferimento da solicitação da Universidade de Cuiabá, instituição privada filantrópica, mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas com sede no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, para a ampliação do Programa de Graduação em Regime Especial e Caráter Emergencial de Cursos nas Áreas de Formação de Professores e de Ciências Gerenciais.

Por fim, indico à Secretaria de Educação Superior que adote medidas de supervisão visando à regularização das condições de registro, avaliação e reconhecimento de todos os cursos que estiveram ou estão em funcionamento na Universidade de Cuiabá, tudo fazendo para que fique garantida a sua qualidade e possam ser expedidos diplomas com validade nacional para todos os estudantes que concluírem os cursos.

II – VOTO DA RELATORA

Voto pelo indeferimento da solicitação de ampliação do Programa de Graduação em Regime Especial e Caráter Emergencial de Cursos nas Áreas de Formação de Professores e de Ciências Gerenciais, oferecido pela Universidade de Cuiabá, como proposto. Outrossim, pela indicação à Secretaria de Educação Superior que adote medidas de supervisão visando à regularização das condições de registro, avaliação e reconhecimento de todos os cursos do referido programa que estiveram ou estão em funcionamento na Universidade de Cuiabá, tudo fazendo para que fique garantida a sua qualidade e possam ser expedidos diplomas com validade nacional para todos os estudantes que concluírem os cursos.

Brasília (DF), 11 de março de 2010.

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente